

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-98.2021.5.04.0023

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. Caso em que o contador , na apuração dos reflexos em horas extras, utilizou como base de incidência apenas a diferença entre o valor hora do adicional de periculosidade de 30% do salário base devido e o do adicional de insalubridade de 20% do salário mínimo pago, sistemática que se mostra correta, considerando os termos e limites da condenação. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação (ID. b3dd429), o exequente interpõe agravo de petição. Postula a alteração do julgado em relação à base de cálculo dos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras (ID. e5e2819).

Com contraminuta da executada (ID. 4807d94), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS

O Juízo da execução rejeitou a impugnação aos cálculos sob os seguintes fundamentos (ID. b3dd429, grifos no original):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-98.2021.5.04.0023

A reclamada apresentou, em 18/04/2024, impugnação aos cálculos (ID. 49fb55c) apresentados pelo contador, nos seguintes termos:

"[...]3) REF. ADIC. PERIC. NAS HORAS EXTRAS

Equivoca-se também o Perito, ao calcular os reflexos do Adicional de Periculosidade em Horas Extras, por considerar como base de cálculo o valor integral do Adicional de Periculosidade calculado, onde o CORRETO é considerar como base de cálculo apenas a DIFERENÇA entre o Adicional de Periculosidade Calculado e o Adicional de Insalubridade Pago, pois este último, já entrou na base do cálculo das Horas Extras.

Demonstramos o Cálculo equivocado do Perito (igual ao do autor), com base no cálculo do Adicional de Periculosidade, conforme print abaixo.

Adic. Periculosidade Devido R\$ 221,76 / 32 = R\$ 6,936 (Adic. Peric. Hora)

Cálculo do Perito.[...]

Cálculo do autor:[...]

Cálculo do Perito:[...]

Demonstramos abaixo, o Cálculo correto, após dedução do Adicional de Insalubridade Pago, ou seja, onde o autor considerou em seu cálculo R\$ 6,93, o correto é utilizar somente a diferença R\$ 2,53.

Diferenças Adic. Periculosidade R\$ 80,96 / 32 = R\$ 2,53 (Adic. Peric. Hora)

No ponto, IMPUGNA-SE os cálculos apresentados pelo Perito, devendo os mesmos serem RETIFICADOS.

[...]" (grifos no original)

Quanto ao tema, em 21/05/2024, em relação à impugnação aos cálculos feita

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-98.2021.5.04.0023

pela reclamada, o contador prestou os seguintes esclarecimentos (ID. a4f4284):

"[...]3) REF. ADIC. PERIC. NAS HORAS EXTRAS

[...]Esclarecimento: Retifica-se. Se o valor devido é de 30% do salário base e o pago foi de 20% do salário mínimo, logo temos o valor da diferença hora conforme demonstrado abaixo:

[...]"

A sentença (ID. 065af8d), proferida em 29/08/2022, está assim fundamentada:

"[...]ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

[...]Requer a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, **descontado o adicional de insalubridade já recebido no respectivo período, a ser calculado na forma da lei, com os reflexos em horas extras, adicional noturno, repousos semanais remunerados e feriados, comissões, funções gratificadas, férias com 1/3, 13º salário, FGTS, respectiva multa e aviso prévio indenizado.**

[...]Autoriza-se a **dedução de valores pagos a título de adicional de insalubridade, nos termos do art. 193, §2º da CLT.**

[...]Assim, condena-se a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base do reclamante (Súmula 191 do TST), com reflexos em adicional noturno, repouso semanal remunerado, horas extras, comissões, funções gratificadas, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

[...]" (grifei)

Diante dos termos da decisão liquidanda, estão corretos os cálculos do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-98.2021.5.04.0023

contador ao deduzir a parcela paga a título de adicional de insalubridade.

Não se acolhe.

O exequente insurge-se contra a metodologia de cálculo adotada, alegando que o adicional de periculosidade deve integrar integralmente a base de cálculo das horas extras (30% sobre o salário-base), conforme as Súmulas 132 e 264 do TST. Sustenta que o perito, ao utilizar apenas a diferença entre o adicional de periculosidade e o de insalubridade para calcular os reflexos, reduziu indevidamente o valor das horas extras, causando-lhe prejuízo financeiro (ID. e5e2819).

Examino.

O título executivo judicial condenou a executada ao pagamento do adicional de periculosidade de 30% sobre o salário-base, com reflexos em diversas parcelas, inclusive horas extras. A decisão autorizou a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, em observância ao art. 193, § 2º, da CLT (sentença, ID. 065af8d - fl. 458 do PDF; acórdão, ID. ee608b9).

Na fase de liquidação, para a apuração dos reflexos em horas extras, o contador utilizou como base de incidência apenas a diferença aritmética entre o valor hora do adicional de periculosidade devido e o do adicional de insalubridade já pago (ID. 8069a16 - fl. 726 do PDF), sistemática que se mostra correta, considerando os termos e limites da condenação.

O próprio exequente, na petição inicial, postulou o "pagamento do adicional de periculosidade, descontado o adicional de insalubridade já recebido no respectivo período, a ser calculado na forma da lei, com os reflexos em horas extras," dentre outras parcelas. (ID. 05c6e9f - Pág. 8), pretensão acolhida com expressa autorização para compensação entre o adicional deferido e o pago.

Não se olvida que o adicional de periculosidade detém natureza salarial e, quando

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-98.2021.5.04.0023

pago com habitualidade, deve compor a base de cálculo das horas extras, consoante as Súmulas nºs 132, item I e 264 do TST, respectivamente:

O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Ocorre que a condenação não diz respeito ao pagamento de horas extras, mas apenas dos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras, sem que se tenha perquirido, na fase de conhecimento, acerca da correta integração do adicional de insalubridade satisfeito nas horas extras pagas. Soma-se a isso que não houve deferimento, por ausente pedido, de diferenças de horas extras pela correta integração do adicional de periculosidade.

Ainda que a autorização de dedução do adicional de insalubridade objetive evitar o *bis in idem* e a cumulação proibida por lei (art. 193, § 2º, da CLT), do comando condenatório não é possível concluir pela modificação da base de cálculo das horas suplementares, mormente diante do fato de a dedução autorizada ter sido limitada ao adicional de insalubridade, não dos seus reflexos em horas extras pagas.

Esclareça-se que o contador ao retificar a conta, em face da impugnação da executada, recalculou o valor hora considerando a integração do adicional de periculosidade de 30% do salário base na respectiva base de cálculo (R\$ 6,93 em julho/2016), dele deduzindo o valor pago com a consideração do adicional de insalubridade de 20% do salário mínimo (R\$ 4,40 no mesmo período), e, a partir da diferença apurou os reflexos na quantidade física de horas extras pagas, conforme se verifica da análise da planilha de ID. a4f4284 - fl. 709 PDF).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-98.2021.5.04.0023

Assim, tenho por correto o procedimento adotado na conta, nada havendo a retificar.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.